



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004183-46.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante WORLEY BENETTI, é apelado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004183-46.2019.8.26.0320
Apelante: **WORLEY BENETTI**
Apelado: **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
Comarca: LIMEIRA
Voto: 36.588

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Farmácia, que pleiteia o recebimento de Adicional de Insalubridade em grau médio - Improcedência decretada em primeira instância - Irresignação do autor - Acolhimento - Conclusão do *expert* pela insalubridade caso considerada a atividade de recebimento de material infectocontagioso pelo autor - Prova testemunhal que corroborou a alegação inicial de que as atividades desempenhadas pela parte autora incluíam o manuseio de agulhas descartadas, material classificado pelo perito como de risco biológico, restando configurada, assim, atividade laboral na presença de agentes insalubres -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça -
Sentença reformada — **RECURSO
PROVIDO.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WORLEY BENETTI, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Farmácia, contra a r. sentença de fls. 348/352, cujo relatório ora se adota, na qual o Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda proposta em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA objetivando a majoração do adicional de insalubridade recebido pelo autor.

Inconformado, sustenta o apelante (fls. 357/371), preliminarmente e em síntese, a necessidade de desentranhamento dos documentos de fls. 328/330 e 331/332, juntados pelo Município Apelado apenas em sede de memoriais, após ter ocorrido o encerramento da instrução processual, uma vez que não se trata de documentos novos e não se constata nos autos qualquer das situações descritas no Art. 342, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que o laudo pericial apontou a ocorrência de insalubridade em grau médio com base nas atividades exercidas na UBS, devido à realização de procedimentos em contato constante com material infectocontagioso em estabelecimentos voltados para a assistência à saúde humana, conforme estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3214/78. Acrescenta que a prova testemunhal comprovou que, no desempenho das atribuições do cargo público de “Auxiliar de Farmácia”, o Recorrente mantém contato permanente com agentes nocivos à saúde, conforme descrito no item “7.3. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS” (fl. 226), em especial no que se refere às seringas para testes de diabetes descartadas pelos usuários na janela da farmácia. Entende que a

prova oral comprovou que o Apelante recebia diariamente seringas de insulina usadas para descarte, sem qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI e sem treinamento, estando em contato permanente com material infectocontagioso, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, prevalecendo a primeira conclusão do laudo pericial. Cita precedentes.

Pugna, assim, pelo provimento de seu apelo, com a consequente inversão do resultado, julgando-se totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado e respondido às fls. 382/394.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta acolhimento.

Na hipótese em epígrafe, o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Farmácia, exercendo suas funções na Unidade Básica de Saúde – UBS “Dr. Antônio de Luna”, pleiteia a majoração do Adicional de Insalubridade do grau mínimo para médio.

Pois bem.

Em relação ao adicional de insalubridade, destaque-se que, a despeito do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal não prever expressamente a hipótese do adicional de insalubridade para servidores públicos, a ausência dessa previsão não significa que a Administração Pública está impedida de conceder aos seus funcionários o direito ao referido benefício, mas sim, que o pagamento deste depende da existência de previsão legal.

Isto posto, cabe ao aplicador do direito buscar a disposição constante na legislação a fim de verificar a existência do direito rogado. No caso em tela, vê-se que a Lei Complementar Municipal nº 41/91, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos, prevê o benefício nos termos dos artigos 64, 73 e 75.

Para regulamentar os supracitados adicionais, foi editado o decreto municipal nº 123/2017, o qual prevê, em seu art. 6º, § 1º, inc. I, que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor com base nos percentuais de dez, vinte ou quarenta por cento, a depender do grau de insalubridade ser em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

E, com o intuito de verificar o preenchimento dos requisitos enunciados pela supracitada lei, foi realizada perícia judicial (fls. 219/232), a qual, todavia, concluiu que a insalubridade poderia estar caracterizada em grau médio a depender das atividades exercidas pelo autor, veja-se:

Durante a perícia, uma das atividades alegadas foi o recebimento diário de seringas de insulina para descarte, de forma constante, apenas na

UBS. No entanto, tais atividades foram questionadas pelo assistente técnico da Prefeitura, argumentando que a Demandante não realizava esse procedimento.

Portanto, a conclusão do laudo referente à condição de insalubridade possui duas perspectivas: uma considera que a Demandante desempenhava as atividades de recebimento das seringas de insulina para descarte (versão apresentada pela Demandante) e a outra perspectiva considera a não realização dessas atividades (versão fornecida pelo representante da Prefeitura).

Conclusão com base na atividade (apenas no período na UBS): Diante das demandas apresentadas pela Demandante, das constatações periciais e da legislação trabalhista, conclui-se que há classificação como atividade INSALUBRE em nível MÉDIO, devido à realização de procedimentos em contato constante com material infectocontagioso em estabelecimentos voltados para a assistência à saúde humana, conforme estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3214/78, devido à ausência de registros de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que pudessem eliminar tal risco.

Conclusão desconsiderando a atividade: Considerando as solicitações da Demandante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, conclui-se que não há classificação como atividade INSALUBRE, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3214/78, devido à ausência das atividades da Demandante mencionadas nesse anexo específico.

Tem-se, assim, que a insalubridade em grau médio restaria caracterizada tão somente se o demandante realizasse a atividade de *"recebimento diário de seringas de insulina para descarte, de forma constante"*. Nesse contexto, para esclarecimento do ponto controvertido, foi determinada pelo juízo *a quo* a produção de prova testemunhal, cujo termo de audiência e gravação encontram-se às fls. 313/314.

A testemunha CALIANE OLIVEIRA ARAÚJO narrou ser ocupante do cargo de Farmacêutica, tendo trabalhado com o autor na farmácia da UBS, sendo sua superiora imediata. Aduziu que os pacientes tinham mais fácil acesso à farmácia, por ser mais próxima da rua, e que ali retiravam medicamentos e descartavam *"kits de diabetes"* (lancetas, fitas e seringas usadas), os quais eram entregues na janela da farmácia em sacolas plásticas ou garrafas PET e depois levadas para o setor de enfermagem pelos funcionários da farmácia, inclusive pelo autor. Acrescentou que o descarte era diário. Não soube dizer se essa era atribuição do autor, mas que era o costume na rotina da farmácia, uma vez que o Município não daria nenhum treinamento a respeito do procedimento a ser adotado.

Por sua vez a testemunha VÂNIA CARVALHO DOS SANTOS informou ter trabalhado com o autor na farmácia da UBS, reiterando o relato quanto ao descarte dos kits de diabetes pelos pacientes naquele local e o manuseio do material pelos funcionários do setor, inclusive pelo autor. Afirma nunca ter recebido punição pelo manuseio do material, que não havia programa de descartes das seringas e que não recebeu treinamento ou equipamentos de proteção.

A testemunha ANGÉLICA CAROLINE EUGÊNIO PAES, por fim, narrou ser ocupante do cargo de enfermeira, atualmente Coordenadora da UBS. Asseverou que as funções do autor no exercício do cargo de auxiliar de farmácia limitavam-se à entrega de medicação aos pacientes, não tendo ciência de que ele receberia descarte dos kits de diabetes. No ponto, afirmou que o descarte é feito por pacientes que usam insulina em casa, que recebem orientações sobre o procedimento correto a ser seguido quantos aos materiais que têm sangue e agulha, que devem ser acondicionados em garrafas PET e levados até a UBS. Acrescentou que os resíduos devem ser levados até a enfermaria e que nem mesmo os funcionários estão autorizados a tocá-los, existindo um recipiente com saco de lixo branco no qual os pacientes depositam o material a ser descartado. Informou que os funcionários da farmácia não tinham contato com urina ou fezes, nem realizavam coleta de sangue, atuando apenas no cadastro dos exames dos pacientes no computador. Reiterou que o protocolo quanto ao descarte dos kits de diabetes utilizados era a entrega na enfermagem e que se houve em algum momento o recebimento destes na farmácia foi por insubordinação dos funcionários daquele setor.

Diante desse contexto, e respeitado o entendimento adotado pelo D. Juízo de primeiro grau, tem-se que restou suficientemente comprovada a realização da atividade de recebimento e manuseio de material contaminante ("kits de diabetes") pelo autor em sua rotina de trabalho diária, atividade essa que, nos termos da perícia realizada, implica em insalubridade em grau médio, por contato com agente biológico infectocontagioso.

Registre-se, por oportuno, que demanda idêntica a ora em comento fora ajuizada pela servidora Vânia Carvalho dos Santos, autos nº 1001990-92.2018.8.26.0320, a qual exerce a mesma função do apelante, no mesmo local de trabalho, tendo sido, inclusive, ouvida pelo juízo *a quo* na qualidade de testemunha. Naquela ação, o pedido da autora foi julgado procedente, com manutenção da sentença em sede recursal, veja-se:

Apelação. Servidora municipal. Pedido de adicional de insalubridade em grau médio. Sentença de procedência. Cabimento. Laudo pericial que atesta a exposição a agentes biológicos. Honorários de sucumbência fixados com base no valor da causa. Medida subsidiária aplicável quando ausente valor mensurável da condenação ou proveito econômico. Mensuração possível. Base de cálculo que deve ser a condenação. Sentença reformada quanto à base de cálculo dos honorários. Recurso da Municipalidade improvido, e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1001990-92.2018.8.26.0320; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Portanto, estando o autor exposto de modo habitual a agentes agressores prejudiciais à saúde, resta evidenciado o seu direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do art. 64, inc. IV c/c art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 41/91, observada a prescrição quinquenal.

Cumpre ressaltar que a lei complementar municipal nº 41/91 acima citada prevê que o adicional de insalubridade será pago apenas sobre o valor do vencimento (e não da remuneração), o qual, através de interpretação dos arts. 46 e 47 da mesma norma legal, é apenas o salário-base, não incidindo sobre vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias.

Ante todo o exposto, é caso de dar-se provimento ao recurso de apelação, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a ação, declarando-se o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), sobre o vencimento do cargo efetivo, condenando-se a municipalidade ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários legais, cabível correção monetária desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A partir de 08.12.2021, deverá passar a incidir juros e correção monetária pela SELIC, consoante disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em razão do provimento do recurso, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se o Município de Limeira ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator